

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0451/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0451/1999 DE 21/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

E N T A:

DISPOE SOBRE O RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM LOCOMO-
CAO DE SUPERVISORES DE ENSINO, QUANDO A SERVICO.

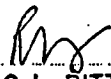
O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:24:50

00000016960-92



ARQUIVADO EM 25/07/2000


RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
n.º 615 de 19 99
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 SET 1999
Presidente
Vice-Presidente
Secretário
Membros

Gabinete Vereador Toninho Paiva

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0451/1999

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com locomoção de Supervisores de Ensino, quando a serviço.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os servidores titulares do cargo de Supervisor de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, serão ressarcidos de eventuais despesas com combustível quando, com seus próprios veículos, estiverem a serviço vistoriando as unidades escolares.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SEÇÃO DE REVISÃO
21 SET 1999

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob n.º 03 a Resolução

Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	02	do proc.
n.º	4151	de 19.99
<i>Recebo</i>		
Nocência M. S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

O projeto tem por objetivo ressarcir os servidores titulares do cargo de Supervisor de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, de eventuais despesas com combustível quando, com seus próprios veículos, estiverem a serviço vistoriando as unidades escolares.

A propositura se apresenta como justa, pois a grande maioria dos Supervisores de Ensino, para não dizer a totalidade, dirigem-se às unidades com seus próprios veículos.

É de se salientar que essas unidades estão localizadas na periferia, ocasionando sensível prejuízo àquela classe funcional.

O que se propõe é para que sejam eles reembolsados, cuja regulamentação será objeto de Decreto do Executivo.

Depreende-se por tudo o que foi mencionado, é grande a importância do tema aludido, visando a estabilidade social e condição vivencial respeitosa.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

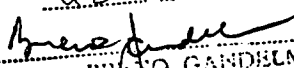
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

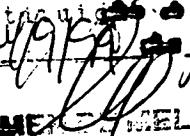
do processo nº 451 de 19 99 23 09 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100 406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 23-09-99
PL. 30/97.

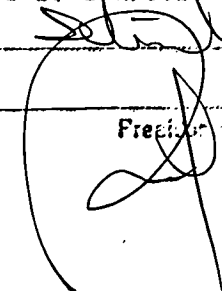

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. da Const. e Justiça
23/09/99

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/09/99

CARMO DE MELLO
Assistente de Orientador

Ao Nobre Vereador 100 MARGA TE
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de Setembro de 19 99


Presidente

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04205

Em 28/9/99

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
N.º 451 de 1999
O funcionário
FELLO
Parlamento Parlamentar

PL 451/99

27.9.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores ocupantes do cargo de Supervisor de Ensino da Secretaria Municipal de Educação serem ressarcidos por eventuais despesas com combustível, quando estiverem vistoriando as unidades escolares com seus próprios veículos.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, nossa Carta Magna, em seu art. 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "c", dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República projeto de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tal regra, por cuidar de processo legislativo, especialmente de hipótese de iniciativa reservada, constitui princípio de observância compulsória por Estados-membros e Municípios, nos termos do art. 29, "caput", da Constituição Federal, razão pela qual a Lei Orgânica do Município contém dispositivo semelhante (art. 37, parágrafo 2º, inciso III).

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Este, também, o entendimento de nossa jurisprudência:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

I – Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

II – Suspensão cautelar da Lei n. 10.476/97, do Estado de Santa Catarina."
(Adin 1.701-2-SC; LEX JSTJ 233/68)

"EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, parágrafo 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Trecho do voto do relator Ministro Maurício Corrêa:

"De fato. As regras constantes dos vários incisos do parágrafo 2º do art. 98 da Constituição Estadual disciplinam matérias cujo poder de iniciativa legislativa foi atribuído, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (art. 61, parágrafo 1º, II, "a" e "c", CF), ou seja: conversão em pecúnia de parte do período de férias e de licença-prêmio adquirida por servidor público estadual, pagamento de indenização a ocupante de cargo em comissão, quando exonerado a pedido ou de ofício, e estabilidade financeira relativamente à

Mfg/impl0451-9



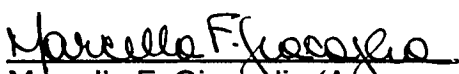
Câmara Municipal de São Paulo

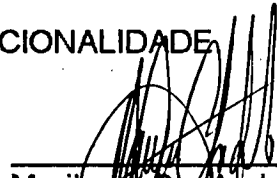
gratificação ou comissão percebida a qualquer título. Assim, são formalmente inconstitucionais os dispositivos impugnados por violarem o princípio inerente ao processo legislativo no tocante à competência para iniciá-lo e, via de consequência, o princípio da independência entre os poderes."

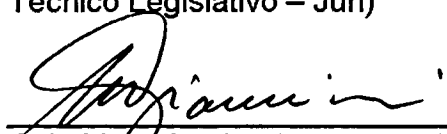
(Adin n. 199-0- PE; LEX JSTJ 240/16)

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

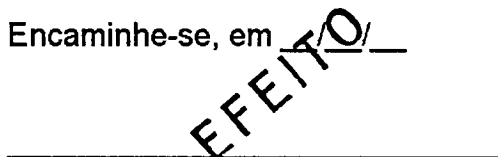

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)


Marilene C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)


Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em ____/____/____

De acordo para emissão de relatório
em, ____/____/____


Roberto Tricoli/Presidente da CCJ


Relator
(SEM EFEITO)
(concluído)

ao Nobre Vereador
para relatar

João Olímpio

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 3 de 2000

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se em 28.3.2000

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____ de _____

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação rubricado sob

folha nº 060 07

a)

Documento

14/06/00

[Assinatura]
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM
13 / 06 / 2000

Folha nº -06- do
Processo 451/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11128

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0676/2000

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 451/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores ocupantes do cargo de Supervisor de Ensino da Secretaria Municipal de Educação serem ressarcidos por eventuais despesas com combustível, quando estiverem vistoriando as unidades escolares com seus próprios veículos.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, nossa Carta Magna, em seu art. 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "c", dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República projeto de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tal regra, por cuidar de processo legislativo, especialmente de hipótese de iniciativa reservada, constitui princípio de observância compulsória por Estados-membros e Municípios, nos termos do art. 29, "caput", da Constituição Federal, razão pela qual a Lei Orgânica do Município contém dispositivo semelhante (art. 37, parágrafo 2º, inciso III).

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Este, também, o entendimento de nossa jurisprudência:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

I - Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

II - Suspensão cautelar da Lei n. 10.476/97, do Estado de Santa Catarina." (Adin 1.701-2-SC; LEX JSTJ 233/68)

"EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, parágrafo 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Trecho do voto do relator Ministro Maurício Corrêa:

"De fato. As regras constantes dos vários incisos do parágrafo 2º do art. 98 da Constituição Estadual disciplinam matérias cujo poder de iniciativa legislativa foi atribuído, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (art. 61, parágrafo 1º, II, "a" e "c", CF), ou seja: conversão em pecúnia de parte do período de férias e de licença-prêmio adquirida por servidor público estadual,

Mfg/pl0451-9

17 - RELCOM
17-0291/2000



Câmara Municipal de São Paulo

pagamento de indenização a ocupante de cargo em comissão, quando exonerado a pedido ou de ofício, e estabilidade financeira relativamente à gratificação ou comissão percebida a qualquer título. Assim, são formalmente inconstitucionais os dispositivos impugnados por violarem o princípio inerente ao processo legislativo no tocante à competência para iniciá-lo e, via de consequência, o princípio da independência entre os poderes."

(Adin n. 199-0- PE; LEX JSTJ 240/16)

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/6/00.

SEM EFEITO

SEM EFEITO

SEM EFEITO

SEM EFEITO

Mfg/pl0451-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 16/06/00
 página 45 coluna 3ª
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 16/6/00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SFGUF, juntado nesta data _____ publicado sob
 fôlha n.º 08/20/06/00 a _____

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 08 de proc.
n.º PL. 451 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 19 de junho de 2000

MEMO 69 / 00 ATM

AO NOBRE VEREADOR

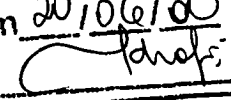
TONINHO PAIVA

O PL. 451/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TONINHO PAIVA
Viaduto Jacareí, 100 - SJ 1113-11º And.
CER: 01312-200 - São Paulo - SP

RECEBIDO
Em 20/06/00


CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
fólio n.º 09 / 25 / 02 / 00 a) *AAQ*

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL 451 de 19 99 25/07/2000 (a) 240

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor,
solicito arquivar o presente projeto.

25/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 09 — fls.
Arquivo em	25-07-2000
O Func.º	<i>Daniilo</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258